CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM 13/03/2024



# LEI MUNICIPAL Nº 3.584/2024

***Ementa:*** *Dispõe sobre a vedação e nulidade da nomeação ou contratação, para cargos e empregos públicos no âmbito do município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, de pessoa condenada por maltratar ou abandonar animal.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM,** no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica vedada e considera-se nula a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Belo Jardim, e da Câmara Municipal, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, em 2º grau, que:

I – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com tipificação no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, tais como, exemplificativamente:

a) ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

b) manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

c) obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

d) não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

e) manter animais constantemente acorrentados, expostos ao sol e a chuva;

f) enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

g) sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva;

h) abandonar animais; e



Assinado por 1 pessoa: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://belojardim.1doc.com.br/verificacao/CE80-0294-8C02-1E7D e informe o código CE80-0294-8C02-1E7D

i) outros crimes contra animais previstos na legislação.

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto nesta lei os órgãos competentes da administração pública municipal direta e indireta, de qualquer dos poderes, deverão providenciar, como requisito documental indispensável a ser aferido enquanto condição de nomeação ou contratação, bem como de sua manutenção, a certidão de antecedentes criminais.

**Parágrafo único**. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso para cumprimento desta lei, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

**Art. 3º** A vedação de nomeação e contratação de que trata esta lei, findar-se-á com o transcurso do prazo de reabilitação criminal do condenado, a ser apurado, caso a caso, à luz do disposto no artigo 94 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim-PE, 11 de março de 2024.

**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**



Assinado por 1 pessoa: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://belojardim.1doc.com.br/verificacao/CE80-0294-8C02-1E7D e informe o código CE80-0294-8C02-1E7D